



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0502562-83.2010.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MUNICÍPIO DE GUARULHOS, é apelado JACINTO ZIMBARDI E CIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento aos recursos oficial e voluntário da Municipalidade. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49855

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0502562-83.2010.8.26.0224

COMARCA: GUARULHOS

APELANTE: MUNICÍPIO DE GUARULHOS

APELADO: JACINTO ZIMBARDI E CIA LTDA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO PROVIDOS.

I. Caso em Exame

1. Execução fiscal proposta pelo Município de Guarulhos contra Jacinto Zimbardi e Cia Ltda para cobrança de IPTU de 2005, no valor de R\$ 55.315,70. A executada alegou inconstitucionalidade do art. 7º da Lei Municipal nº 5.753/2001 e prescrição quinquenal. Sentença acolheu a exceção de pré-executividade, julgando extinta a execução fiscal.

II. Questão em Discussão

2. (i) A questão em discussão consiste na inconstitucionalidade das alíquotas progressivas do IPTU conforme a Lei Municipal nº 5.753/01 e (ii) na alegação de prescrição do crédito tributário.

III. Razões de Decidir

3. A Lei Municipal nº 5.753/01 adota critérios de alíquotas progressivas que não estão em conformidade com a Constituição Federal, que permite progressividade apenas com base no valor venal, localização ou uso do imóvel. Entretanto, não é o caso de anular o lançamento, pois, conforme já decidido pelo STF em sede de repercussão geral (Tema nº 226), a sentença deve ser reformada para possibilitar a cobrança do IPTU, com base na alíquota mínima prevista na Lei Municipal nº 2.210/77, prosseguindo-se a execução fiscal.

4. A ação foi ajuizada dentro do prazo quinquenal, interrompendo a prescrição com o despacho de citação, não havendo culpa da Fazenda Pública pela demora na efetivação das medidas constritivas tempestivamente requeridas pelo exequente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recursos oficial e voluntário providos. Sentença reformada para permitir a cobrança do IPTU com base na alíquota mínima, afastando-se, ainda, a prescrição alegada.

Tese de julgamento: 1. A progressividade de alíquotas do IPTU deve respeitar os critérios constitucionais. 2. A prescrição é interrompida com o despacho de citação, não sendo atribuída à Fazenda Pública a demora na efetivação das medidas constritivas tempestivamente postuladas.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 145, II; art. 149-A; art. 156, § 1º.

CTN, art. 174.

Lei Municipal nº 5.753/2001.

Lei Municipal nº 2.210/77.

CPC, art. 496, § 3º, III.

Jurisprudência Citada:

STF, Tema nº 226.

STJ, Súmula nº 106.

TJSP, Incidente de Inconstitucionalidade nº 185.741.0/2-00, Rel. Des. Marco César.

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE GUARULHOS em face de JACINTO ZIMBARDI E CIA LTDA, objetivando a cobrança de IPTU do exercício de 2005, no valor de R\$ 55.315,70.

A executada compareceu espontaneamente aos autos e apresentou exceção de pré-executividade às fls. 17/27, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 7º da Lei Municipal nº 5.753/2001 e a ocorrência da prescrição quinquenal, vez que a ação teria sido proposta após o lapso previsto no artigo 174 do CTN.

Impugnação da Municipalidade às fls. 31/41.

Às fls. 44/58 e 62/64, em 16/06/2015 e 31/08/2017, respectivamente, o exequente pugnou pela penhora do imóvel tributado e de ativos financeiros em conta bancária de titularidade da parte ré, pedidos que não foram apreciados pelo Juízo de primeira instância.

A sentença de fls. 65/67, proferida pela MMª Juíza Larissa Boni Valieris, cujo relatório se adota, acolheu a exceção de pré-executividade, julgando extinta a execução fiscal, reconhecendo ambas as matérias de defesa arguidas pela executada, a saber, ocorrência da prescrição e inconstitucionalidade da Lei Municipal impugnada pela excipiente. Sucumbente, a Municipalidade foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados por equidade em R\$ 800,00.

Inconformada, a Municipalidade apelou às fls. 72/90, requerendo a reforma da sentença. Sustentou que não há previsão no art.

7º da Lei nº 5.753/01 de alíquotas progressivas para terrenos ocupados por imóveis industriais, como é o caso do imóvel da executada. Por fim, aduziu a inoccorrência da prescrição dos créditos de 2005, vez que a ação teria sido tempestivamente ajuizada em 2010, respeitado o prazo quinquenal previsto na legislação tributária.

A executada opôs embargos declaratórios à sentença apelada, requerendo modificação do dispositivo no tocante à fixação da verba honorária (fls. 91/94), os quais foram rejeitados pela decisão de fls. 95, não mais se insurgindo a embargante.

Recurso tempestivo e isento de preparo, sem apresentação de contrarrazões (conforme certificado às fls. 107).

Juntada de procuração e constituição de novos advogados às fls. 108/112.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Em virtude da sucumbência da Fazenda Pública Municipal e em razão do valor da causa superar o limite estabelecido no art. 496, § 3º, III, do CPC, considera-se interposto o recurso oficial.

Cuida-se de execução fiscal para a cobrança de IPTU do exercício de 2005, ajuizada em 18/01/2010, após a alteração da redação do art. 174 do CTN, com o despacho que ordenou a citação proferido em 21/06/2010, interrompendo o prazo prescricional.

1) Da inconstitucionalidade das alíquotas progressivas

A despeito de o Município poder instituir alíquotas progressivas após a edição da EC 29/00, examinando a Lei nº 5.753, de 26 de dezembro de 2001, do Município de Guarulhos, que introduziu a progressividade à luz da nova ordem constitucional, observa-se que há uma antinomia entre os critérios indicados pela EC 29/00 e aqueles adotados pelo Município para exigência do IPTU.

Com efeito, consta do art. 156, § 1º, da Constituição Federal, nos incisos I e II, que o IPTU poderá ser progressivo em razão do valor venal e terá alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

No entanto, o critério adotado pela Lei Municipal nº 5.753/01 se afasta do comando constitucional para inovar a tributação municipal, pois as alíquotas se diferem em razão dos melhoramentos urbanos ou serviços públicos dos quais o imóvel é servido.

De sorte que o critério adotado destoa daquele indicado pela Constituição Federal, pois vincular a existência de melhoramentos urbanos para exigir o pagamento do IPTU implica penalizar o contribuinte, posto que não pode ser dele exigido que pague mais imposto porque usufrui de serviços urbanos de realização obrigatória e que já são remunerados, ou seja, em decorrência de tais serviços já existe uma tributação específica por meio de taxa (art. 145, II, da CF) e contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (art. 149-A da CF).

Por isso, a única forma de impor a diferenciação no

procedimento de lançamento do IPTU encontra-se calcada no valor venal, localização ou uso do imóvel, nada dispondo a Carta Magna quanto à diferenciação de alíquotas em razão dos melhoramentos ou serviços públicos existentes no local, na medida em que estes já são remunerados pelos critérios acima mencionados.

Este entendimento, mesmo se tratando *in casu* de imóvel não edificado, encontra-se em consonância com o exposto no Incidente de Inconstitucionalidade nº 185.741.0/2-00, no qual o Órgão Especial declarou a inconstitucionalidade do art. 7º da Lei Municipal nº 5.753/01:

“Incidente de Inconstitucionalidade de Lei - Artigo 7º, da Lei Municipal de Guarulhos nº 5.753, de 26 de dezembro de 2001, que deu nova redação ao artigo 15, do Código Tributário local, instituindo alíquotas progressivas do Imposto Predial e Territorial Urbano com base no fato de ser ou não o imóvel residencial atendido por coleta de lixo e/ou iluminação pública - A progressividade instituída pela Emenda Constitucional nº 29/2000 é a chamada progressividade extra-fiscal, e nada tem a ver com a capacidade contributiva das pessoas, mas sim é estabelecida pelo Plano Diretor, conforme a localização e o uso do imóvel - Ao dispor distintamente o legislador guarulhense, eis que graduando as alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano também com consideração a serviços postos à disposição do contribuinte, e que já são remunerados, quer por meio de taxa, quer por contribuição para

custeio de serviço de iluminação pública, assim feriu a ordem constitucional estabelecida pela Emenda já citada - Incidente julgado procedente." (Incidente de Inconstitucionalidade nº 185.741.0/2-00 - Rel. Des. Marco César).

Em face desta decisão é forçoso o acolhimento de seus termos, na medida em que, como órgão máximo desta Corte, o acatamento de suas decisões é medida que se impõe, não restando, com isso, hipótese para qualquer discussão sobre a matéria.

Por outro lado, não é o caso de anular o lançamento, pois, conforme já decidido pelo STF em sede de repercussão geral (Tema nº 226), "declarada inconstitucional a progressividade de alíquota tributária, é devido o tributo calculado pela alíquota mínima correspondente, de acordo com a destinação do imóvel".

Assim, a sentença deve ser reformada para possibilitar a cobrança do IPTU, com base na alíquota mínima prevista na Lei Municipal nº 2.210/77, prosseguindo-se a execução fiscal.

2) Da alegação de prescrição

Em relação à tese ventilada às fls. 22 da exceção de pré-executividade, tampouco assiste razão à excipiente.

No caso em tela, a parte ré alega singelamente a ocorrência de prescrição por suposto decurso do prazo quinquenal (art. 174, CTN).

Entretanto, verifica-se, na espécie, que a ação foi ajuizada em 18 de janeiro de 2010 (fls. 02), sendo certo que a parcela mais antiga do IPTU devido venceia aos 24/01/2005 (fls. 04).

Significa dizer, em outras palavras, que, quando ajuizada a ação judicial, em 18/01/2010, ainda não havia transcorrido o prazo de cinco anos a contar da constituição do crédito fiscal em 24/01/2005 (fls. 02/03 e 04).

Neste contexto, após a apresentação da exceção de pré-executividade às fls. 17/27, em 01/08/2011, o exequente impugnou a defesa (fls. 31/41) aos 24/08/2011.

Posteriormente, requereu, em 16/06/2015, penhora do imóvel tributado, e, aos 31/08/2017, penhora *on-line* de ativos financeiros em conta bancária de titularidade da parte ré (fls. 44/58 e 62/64, respectivamente), pedidos que jamais foram apreciados pelo magistrado *a quo*.

Assim, tem-se que, desde o despacho que ordenou a citação em 21 de junho de 2010 até o pedido de constrição patrimonial em 16 de junho de 2015, não havia se esgotado o prazo para requerimento da medida.

De sorte que a culpa pela demora da efetivação desse ato processual não pode ser atribuída à Fazenda Pública, devendo, desta feita, ser aplicado por analogia o teor da Súmula nº 106 do STJ, *in verbis*:

“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

Face o exposto, dá-se provimento aos recursos oficial e voluntário da Municipalidade.

Rejeitada a exceção de pré-executividade, afasta-se a verba sucumbencial anteriormente fixada pelo Juízo de primeira instância, determinando-se o prosseguimento da ação de execução fiscal.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)